



ACÓRDÃO N _____ D.J.E. ____/____/____
2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000197-95.2011.814.0070
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA
APELANTE: S.C.L.F
REPRESENTANTE: C.R.S.L
DEFENSORA: MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA– OAB-PA:11534
APELADO: R.S.F
ADVOGADO: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART.267, III DO CPC- 1973. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SENTENÇA ANULADA À UNANIMIDADE.

1. In casu, verifica-se que não houve expedição de mandado de intimação direcionado ao endereço da representante legal da autora contido na inicial. Logo, é notório que não foi procedido a intimação pessoal da autora para o cumprimento do despacho de fls. 17 (manifestar interesse no prosseguimento do feito), sem contudo, lhe oportunizar exercer o direito do contraditório e da ampla defesa.
2. Desse modo, não foi cumprido a providência determinada pelo parágrafo primeiro do artigo 267 do CPC-1973, vigente à época da prolação da r. sentença, atual 485, § 1º do CPC-2015, que exige a intimação pessoal do autor, a fim de suprir a falta processual, no prazo de 48h, para, somente, após decorrido o prazo, em permanecendo os autos paralisados, extingui-lo.
3. À ausência do cumprimento dos requisitos legais acima descritos configura cerceamento de defesa devido a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.
4. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover do recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Turma julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Juiz Convocado José Roberto M. Bezerra Junior e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente da sessão).

Sessão Ordinária realizada em 18 de julho de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (pa), 18 de Julho de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000197-95.2011.814.0070
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA
APELANTE: S.C.L.F
REPRESENTANTE: C.R.S.L
DEFENSORA: MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA– OAB-PA:11534
APELADO: R.S.F
ADVOGADO: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por S.C.L.F, representada por sua genitora C.R.S.L objetivando a reforma da decisão proferida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de Alimentos proposta pela apelante em desfavor de R.S.F, ora apelado, julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC-1973.

Em breve histórico, consta da inicial de fls. 02-04 que a genitora da menor viveu em união estável com o demandado pelo período de 01(um) ano e 08 (oito) meses, sendo a menor fruto desse relacionamento. Ocorre que a união do casal foi desfeita, em 2010, permanecendo a guarda da menor com sua genitora, não tendo o pai contribuído, de forma regular e suficiente, para os alimentos da sua filha, em virtude disso, necessária a regulamentação judicial da obrigação alimentar. Postulou a fixação de alimentos provisórios e definitivos no importe de 01 (um) salário mínimo. Juntou documentos de fls. 07-09.

Em fls. 11, fora fixado alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, na época da concessão do pleito, a ser pago pelo requerido a requerente até o dia 5 de cada mês. Na oportunidade, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Conforme certidão de fls. 15 o Requerido foi devidamente citado e intimado, porém o Sr. Oficial de Justiça deixou de intimar a representante legal da menor, em virtude de ter sido informado pela Sra. Raimunda Nonato Silva Lima, que não sabia onde localizar sua filha,, informando ainda que a menor S.C.L.D.F reside atualmente com seu genitor.

Mediante ato ordinatório de fls. 16 fora concedido VISTA dos autos a parte autora, para, se manifestar acerca da Certidão do S. Oficial de Justiça lavrada às fls. 15, requerendo o que entender de direito.

Ato contínuo, em despacho de fls. 17 o Juiz de Piso determinou a intimação da autora, pessoalmente, no endereço informado na inicial, bem como seu advogado público constituído, para dizer do interesse no prosseguimento do feito, ao prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.



Em petição de fls. 20 a Defensora Pública que assiste a parte autora requereu que os autos aguardem em cartório por prazo a ser determinado pelo magistrado, a fim de que as partes compareçam e manifestem interesse no prosseguimento do feito, vez que a Defensoria Pública não é o titular do direito discutido no presente feito, não cabendo àquela Instituição desistir da ação.

Sobreveio Sentença de fls. 22 sendo que o Juiz de Piso julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC-1973.

Inconformada, a Apelante S.C.L.F, representada por sua genitora C.R.S.L, interpôs recurso de Apelação aduzindo, em síntese, que a decisão guerreada viola a regra contida no §1º, art. 267 do CPC-73, à vista da extinção do processo por abandono requer a intimação pessoal do autor para providenciar o andamento do processo, providência não observada no caso em comento. Desse modo, postulou pelo provimento do recurso, com o objetivo de anular a sentença guerreada, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. (fls. 24-27)

Constatada a tempestividade, o Juiz Singular recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, determinando a intimação do apelado para, apresentar contrarrazões ao recurso (fls. 29).

Não houve apresentação de contrarrazões, apesar de devidamente intimada (fls. 34).

Subiram os Autos ao TJPA e coube o julgamento ao Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, em data de 08/04/2013 (fls. 36).

Em despacho inicial de fls. 38 foi determinado a remessa dos autos ao d.d Representante do Ministério Público de segundo grau para análise e parecer, que se manifestou pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls.40-59).

Redistribuído o feito, em data de 16.01.2017, coube-me a relatoria com registro de entrada ao gabinete em 20.01.2017, à época de férias regulares desta Magistrada (fls. 63-verso).

Relatados nesta data, a teor da Emenda Regimental nº. 05-2016.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito goza de preferência no julgamento consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069-90 – ECA.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Sem preliminares, passo a análise do meritum causae.

O Tema do recurso está centrado na ausência de intimação pessoal referente ao cumprimento do despacho de fls. 17 dos autos, para o qual, a Apelante atribui ao fato, violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pugnando por nulidade do ato.

Aduz violação a regra contida no art. 267, § 1º do CPC-73 (atual art. 485, § 1º do CPC-2015), no que tange a hipótese de extinção do processo sem resolução do processo por abandono de causa.

In Casu, compulsando os autos, verifica-se que a sentença não expressa o fundamento para o qual embasou o julgado, porém a partir da leitura do trecho da decisão de fls. 22 o processo não pode ficar parado eternamente, esse transmite análise ao que dispõe o Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;.

Se faz necessário mencionar que o § 1º do art. 267 do CPC-1973 estabelece que: § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.. Ressalta-se que a regra acima descrita encontra-se prevista no art. 485, §1º do CPC-2015.

No caso em comento, observa-se que não houve expedição de mandado direcionado ao endereço da representante legal da autora contido na inicial, sendo notório a ausência de intimação pessoal da autora para o cumprimento do despacho de fls. 17 (manifestar interesse no prosseguimento do feito). Em assim, não lhe foi oportunizado o exercício constitucional da ampla defesa (afrenta à regra contida ao § 1º do art. 267 do CPC-1973).

É sabido que na hipótese de extinção do processo, por abandono da causa, imprescindível a intimação do advogado, via Diário da Justiça, e intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas, conforme exige o § 1º do referido dispositivo legal, vigente à época da prolação da decisão, fato este que não ocorreu nos autos, restando necessário a reforma da r. sentença. Logo não realizada a intimação pessoal, mostra-se prematuro o decreto extintivo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, CPC/1973. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA CASSADA. A extinção do processo por abandono e/ou negligência da parte, só é possível se precedida de intimação pessoal da parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do processo, conforme previsão do artigo 267, III,



§1º do CPC/73. Ocorrendo a intimação apenas na pessoa do advogado do autor, indevida a extinção do feito com base no referido dispositivo legal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO, Processo: AC 01047300920068090137, Órgão Julgador: 6A CAMARA CIVEL, Partes: APELANTE: FESURV UNIVERSIDADE DE RIO VERDE, APELADO: LARISSE PARAGUAI VIEIRA E OUTRO, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017. Grifei. Ementa: APELAÇÃO - EXTINÇÃO PROCESSO - ART. 267, III, DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO - PRESCINDIBILIDADE. - Presentes os requisitos previstos no artigo 267, III, do CPC, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito. - É prescindível a intimação pessoal do advogado, uma vez que intimado pelo DJe para dar andamento ao feito. - A imprescindibilidade de intimação pessoal do autor prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC é para resguardar o seu interesse na lide, de forma a não ficar à mercê da negligência do seu patrono e cobrar dele o andamento do feito. (TJ-MG, Processo: AC 0079120054600001 MG, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Juliana Campos Horta, Publicação: 17/11/2016, Julgamento: 9 de Novembro de 2016). Grifei.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDIBILIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJ-BA, Apelação, Número do Processo: 0144310-72.2009.8.05.0001, Relator(a): Livaldo Reaiche Raimundo Brito, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 02/08/2016). Grifei.

Verifica-se ainda que o Juiz de Piso também fundamentou, de maneira expressa, a extinção do processo sem resolução do mérito no inciso VI do art. 267, do CPC-73, vez que entendeu que houve perda do interesse processual superveniente, em decorrência das informações prestadas pela avó materna da autora em certidão de fls. 15.

Sobre os fatos acima coaduno com o entendimento do d.d Representante do Ministério Público no sentido de que as declarações prestadas pela avó da menor não foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Apelado não foi ouvido em audiência pelo Magistrado. De modo que não se comprovou que a Apelante está sob os cuidados do Apelado, o que mantém a responsabilidade do genitor no pagamento da pensão alimentícia (fls. 52).

Verifica-se, portanto, que a supressão da fase probatória, configura afronta ao princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, logo a anulação da sentença é medida que se impõe.

ISTO POSTO,
CONHEÇO e PROVEJO o Recurso de Apelação, para anular a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para, o regular processamento.

É O VOTO
Sessão Ordinária realizada em 18 de julho de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora